

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 23:490

Tendo-se reconhecido que nos navios da marinha de guerra que empregam combustível líquido não é possível cozinhar-se apenas com 1<sup>kg</sup>,5 de carvão por praça abonada na caldeira, conforme o estabelecido no decreto n.º 23:036, de 16 de Setembro de 1933, quando o número de praças abonadas seja de um mínimo abaixo do qual é impossível o funcionamento regular dos fogões;

Sendo portanto necessário estabelecer que em determinadas circunstâncias possam os conselhos administrativos dos navios abonar o carvão necessário para o funcionamento dos mesmos fogões;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos navios da marinha de guerra cujas caldeiras queimem só combustível líquido e em que, para o serviço de cozinha, os fogões queimem carvão de pedra é o abono deste combustível fixado em 1<sup>kg</sup>,5 por dia e por praça abonada na caldeira.

§ único. No caso de o número de praças abonadas na caldeira, quando fundeado ou por motivo de força maior, não ser suficiente para que o carvão abonado possa garantir o funcionamento dos fogões deverão os conselhos administrativos justificar superiormente e caso por caso as razões por que foram levados a autorizar um consumo de carvão superior ao precedentemente fixado para o funcionamento dos mesmos fogões.

Art. 2.º Fica por este decreto alterada a tabela I das rações a géneros das praças da armada, aprovada pelo decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, e revogado o decreto n.º 23:036, de 16 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Anibal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:491

A aplicação do regulamento de tráfego de passageiros entre o Cais das Colunas e o cais público de Cacilhas, aprovado por decreto n.º 23:019, de 6 de Setembro de 1933, mostra que a restrição contida no § único do artigo 4.º quanto ao horário das oito às dezassete horas, a atribuir às seis embarcações mais classificadas, pode ocasionar prejuízos apreciáveis a estas últimas, apesar de tal não ter sido o espírito da selecção que se procurou obter na classificação prévia das qualidades das embarcações inscritas.

Nestas condições, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do tráfego de passageiros entre o Cais das Colunas e o cais público de Cacilhas

Artigo 1.º É livre a indústria de transporte de passageiros entre o Terreiro do Paço e Cacilhas, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Até 31 de Outubro de cada ano a Capitania do porto proporá o número máximo de embarcações a matricular no ano seguinte, apresentando com esse fim as justificações que considerar oportunas, inclusive as referentes aos cais disponíveis. Tal número será definitivamente fixado por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 3.º As empresas que pretendam entrar na carreira entre o Terreiro do Paço e Cacilhas devem inscrever os seus barcos em tal carreira de 1 a 30 de Novembro, inclusive, de cada ano.

§ único. Só serão inscritos os barcos que a Capitania do porto julgue aptos, nos termos da lei, para o serviço da carreira.

Art. 4.º Os barcos inscritos são sujeitos a uma prova de velocidade na milha medida, cujos resultados servirão para a classificação respectiva.

§ único. A classificação dependerá ainda da segurança e conforto que os barcos dêem aos passageiros.

Art. 5.º Feita a classificação, só poderão ser aplicadas no tráfego a que se refere o artigo 1.º as embarcações mais classificadas até ao número previamente fixado por despacho ministerial.

Art. 6.º As empresas com barcos inscritos, classificados para este serviço, são obrigadas:

1.º A realizar as carreiras entre o Terreiro do Paço e Cacilhas desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, segundo o horário prescrito pela Capitania do porto de Lisboa;

2.º A manter o preço das passagens de ida ou de volta até \$70 por cada adulto.

Art. 7.º As infracções ao presente regulamento serão punidas com multa, até 10.000\$.

Art. 8.º No ano de 1934 o número máximo de embarcações empregadas no serviço entre o Terreiro do Paço e Cacilhas não irá além de oito.

Art. 9.º O presente regulamento substitua o que foi aprovado por decreto n.º 23:019, de 6 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 7:760

Com a Carta Orgânica do Império introduziu-se na administração colonial portuguesa o salutar princípio de não permanência ao serviço de cada colónia dos oficiais da armada e do exército, em funções militares (artigo 117.º) ou dos mais graduados dirigentes dos serviços civis, além de períodos taxativamente marcados.

Como elemento de selecção do funcionalismo e de ligação ao Império tem este princípio de ser mantido; a sua brusca aplicação poderia porém trazer graves prejuízos, tanto aos serviços públicos como aos numerosos funcionários por ele atingidos. Convém efectivá-lo lentamente, de modo que nenhuma perturbação dele possa resultar — nem no que interessa ao funcionamento dos serviços nem no que respeita aos orçamentos, que não poderiam suportar no mesmo ano económico, dentro das verbas inscritas, as despesas de muitas e imprevistas passagens e transferências.

Para evitar estes inconvenientes, nos termos do artigo 10.º do decreto lei n.º 23:228:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar os preceitos seguintes:

1.º A aplicação da doutrina dos artigos 117.º e 133.º da Carta Orgânica do Império será feita de modo que